



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	35
Despachos	35
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
Relatório de Gestão Fiscal	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-185336/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI
GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3148/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Mariópolis. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen (período de 01/01/2020 a 27/01/2020) e do Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller (período de 28/01/2020 a 31/12/2020), referente ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.299/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 719/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 812/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.



A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.863/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.299/21 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no site eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no site eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.863/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen (período de 01/01/2020 a 27/01/2020) e do Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller (período de 28/01/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen (período de 01/01/2020 a 27/01/2020) e do Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller (período de 28/01/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição de (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores corretos e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-185662/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO:-EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3149/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edilson Bonete, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.143/21 – peça processual nº 013) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 700/21 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 869/21 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.890/21 - peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.143/21 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.890/21 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edilson Bonete, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Edilson Bonete, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentos específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-187118/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-MAIRA HELENA FALKOSKI**

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3150/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Maira Helena Falkoski, referente ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.181/21 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 662/21 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 796/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.877/21 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.181/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.877/21 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Maira Helena Falkoski, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Maira Helena Falkoski, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 166 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-188718/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, REZENDE STEFANUTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3151/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de São Tomé. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rezende Stefanuto, referente ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé - Funprest, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.194/21 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 694/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 788/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.854/21 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.194/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.854/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rezende Stefanuto, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Rezende Stefanuto, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-188785/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO:-WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3152/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Weliton José do Nascimento, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.103/21 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 666/21 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 783/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.845/21 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/fermentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.103/21 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.845/21 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Weliton José do Nascimento, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Weliton José do Nascimento, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-190160/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3153/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.110/21 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 823/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 813/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.829/21 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.110/21 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.829/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado.

Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-192588/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3154/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marco Antonio Bacarin, referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.528/21 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 771/21 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 911/21 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.897/21 - peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, e § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.528/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.897/21 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marco Antonio Bacarin, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Marco Antonio Bacarin, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-195595/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3155/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antenor Xavier de Souza, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.144/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 681/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 784/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.849/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV[1], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.144/21 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 009).

Acerta do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.849/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antenor Xavier de Souza, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Antenor Xavier de Souza, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-217025/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-VOLNEI PEDRO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3156/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Volnei Pedro Soares, referente ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.488/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 735/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 886/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.892/21 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.488/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.892/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Volnei Pedro Soares, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Volnei Pedro Soares, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

(...)
§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

(...)

IV - *avaliação da situação financeira e atuarial;*

a) *dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

b) *dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

2. Art. 53. *Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

(...)

II - *receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

§ 1º *O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

II - *das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;*

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

IV - *as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

3. Art. 9º *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

§ 4º *Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

6. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

7. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

8. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-238138/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUISOTTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3157/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Bruno Vieira Luisotto, referente ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.055/21 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (no endereço eletrônico indicado não foram localizadas as publicações das demonstrações contábeis apuradas em 31/12/2020) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 598/21(peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Bruno Vieira Luisotto (petição intermediária nº 506710/21 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.642/21 – peça processual nº 013) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a comprovação da publicação das demonstrações contábeis inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 657/21 – peça processual nº 014), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Bruno Vieira Luisotto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Bruno Vieira Luisotto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Art. 74. *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - *avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

II - *comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

III - *exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

IV - *apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

§ 1º *Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

§ 2º *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

4. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

5. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

6. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-251754/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-LUCIANO KUHLL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3158/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Exercício de 2020. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Kuhl, referentes à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1437/21 – peça processual nº 032) em primeira análise apurou ter ocorrido incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) (art. 182[1] c/c arts. 153 a 160[2], da Lei Federal nº 6.404/76), conforme o seguinte quadro demonstrativo:

GRUPO	EXERCÍCIO 2020 R\$	EXERCÍCIO 2019 R\$
Ativo Circulante	1.968.159,51	4.082.208,24
Ativo Não Circulante	3.883.967,42	7.585.875,44
Total do Ativo	5.852.126,93	11.668.083,68
Passivo Circulante	3.426.109,40	4.255.930,15
Passivo Não Circulante	5.330.114,60	2.079.157,89
Total do Passivo	8.756.224,00	6.335.088,04
Patrimônio Líquido	(-) 2.904.097,07	5.332.995,64
Incremento Negativo	(-) 8.237.092,71	0,00

Por meio do Despacho nº 526/21 (peça processual nº 033) foi determinada a citação do responsável, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à irregularidade apontada na instrução.

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por seu representante legal (petição intermediária nº 419370/21 – peças processuais nº 035 a 036), solicitou dilação de prazo, deferida mediante Despacho nº 568/21 (peça processual nº 038).

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por seu representante legal (petição intermediária nº 506507/21 – peças processuais nº 042 a 048), apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2656/21 – peça processual nº 049) concluiu que pode ser convertido em ressalva o incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), diante das justificativas apresentadas de que as contas da companhia teriam sido impactadas por força da Lei Municipal nº 12.912, de 12 de setembro de 2019, que autorizou sua transformação em sociedade de economia mista, modificou sua denominação – antes SERCOMTEL Contact Center S.A. – e ampliou suas competências operacionais, em preparação para privatização de sua entidade controladora e maior cliente Sercomtel S.A. Telecomunicações, autorizada pela Lei Municipal nº 12.871, de 12 de junho de 2019.

Como decorrência dessa preparação para a privatização de sua controladora e até então maior cliente, durante o exercício de 2020 houve redução de 48,13% (quarenta e oito inteiros e treze centésimos por cento) nas receitas advindas da SERCOMTEL e posterior encerramento do contrato de prestação de serviços, o que resultou no estabelecimento de um novo modelo de negócios, centrado na prestação de serviços ao Município de Londrina, seu novo controlador.

A companhia, desde exercícios anteriores, já vinha acumulando prejuízos da ordem de R\$ 32.258.299,14 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), situação agravada com a queda de arrecadação de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) no exercício, fator preponderante para o resultado negativo do exercício de 2020, que registrou prejuízo de R\$ 8.237.092,71 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e dois reais e setenta e um centavos) e que culminou, ao final do exercício, com um passivo a descoberto na ordem de R\$ 2.904.097,07 (dois milhões, novecentos e quatro mil, noventa e sete reais e sete centavos).

Além da redução drástica nas receitas, a companhia também justificou os resultados negativos às obrigatórias provisões para contingências jurídicas (processo 0038853-20-2020.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina) registradas em sua contabilidade e com saldo ao final do exercício de R\$ 4.910.425,71 (quatro milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), valor quase equivalente ao total do ativo da empresa registrado no balanço patrimonial.

Sobre as medidas saneadoras, a defesa ressaltou as promessas de aportes financeiros de seus acionistas no montante de: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por parte do Município de Londrina e doação de imóvel do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, chamado de “tecnocentro”, estimado entre R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de medidas de redução de custos administrativos e busca de novos negócios.

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao Sr. Luciano Kuhl, em face da ressalva ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 678/21 – peça processual nº 056) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 1821 c/c arts. 153 a 1602, da Lei Federal nº 6.404/76 (incremento do passivo a descoberto), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Kuhl, referentes à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., exercício de 2020, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao Sr. Luciano Kuhl, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Kuhl, referentes à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., exercício de 2020, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo);

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao Sr. Luciano Kuhl, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

2. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros ou de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24. Saraiva, 1999)

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que, porbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpra, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-261768/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3159/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito (em Liquidação). Exercício de 2020. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vander Piaia (01/01/2020 a 04/04/2020), do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito) (05/04/2020 e 06/04/2020), da Srª Simoni Soares da Silva (07/04/2020 a 13/08/2020), do Sr. Lyssandro Cardim da Cruz (14/08/2020 a 31/08/2020) e da Srª Tereza Cristina de Souza Richetti (01/09/2020 a 31/12/2021), liquidantes da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, referentes ao exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1282/21 – peça processual nº 025) em primeira análise apurou ter ocorrido incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) (art. 182[1] c/c arts. 153 a 160[2], da Lei Federal nº 6.404/76), conforme o seguinte quadro demonstrativo:

GRUPO	EXERCÍCIO 2020 R\$	EXERCÍCIO 2019 R\$
Ativo Circulante	1.474.216,18	2.654.481,69
Ativo Não Circulante	184.188,92	692.696,57
Total do Ativo	1.658.405,10	3.347.178,26
Passivo Circulante	4.528.213,33	5.182.574,94
Passivo Não Circulante	16.814,45	327.708,57
Total do Passivo	4.545.027,78	5.510.283,51
Patrimônio Líquido	(-) 2.886.622,68	(-) 2.163.105,25
Incremento Negativo	(-) 723.517,43	0,00

Por meio do Despacho nº 513/21 (peça processual nº 026) foi determinada a citação dos responsáveis, para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à irregularidade apontada na instrução.

A Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, por sua representante legal (petição intermediária nº 469946/21 – peças processuais nº 039 a 042), solicitou dilação de prazo e, posteriormente (petição intermediária nº 498245/21 – peças processuais nº 043 a 053), apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3047/21 – peça processual nº 055) concluiu que pode ser convertido em ressalva o incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), diante das justificativas apresentadas de que a companhia, que se encontrava em processo de liquidação e consequente extinção desde a publicação da Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, já vinha apresentado resultados deficitários há alguns exercícios e decorrentes incrementos negativos no patrimônio líquido, situação especialmente agravada no exercício das presentes contas, a partir dos efeitos econômicos da epidemia de COVID-19, que provocou uma drástica diminuição das receitas a partir do segundo bimestre de 2020, até o encerramento das atividades operacionais ocorrido em 31/08/2020, uma vez que, entre suas fontes de receita: - o Estacionamento Regulamentado ESTAR, permaneceu sem funcionamento entre 20/03/2020 e 05/04/2020 e entre os meses de julho e agosto de 2020; - as receitas de serviços do Terminal Rodoviário teriam sofrido redução de 80% (oitenta por cento) no período de 23/03/2020 a 22/04/2020, quando esteve fechado; também houve redução das receitas advindas do Aeroporto em virtude da redução e posterior suspensão total dos voos, e o funcionamento do transporte coletivo, que teria operado com restrição severa durante o período de 21/03/2020 a 17/05/2020, tornando impossível o equacionamento e equilíbrio financeiro planejado para a empresa, diante dos poucos meses até o encerramento de suas atividades.

Ao final, manifestou-se concessão de contraditório e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], a cada um dos gestores liquidantes, em face da ressalva ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 678/21 – peça processual nº 056) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva ao "incremento do passivo a descoberto" (patrimônio líquido negativo), apurado em R\$ 723.517,43 (setecentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseite reais e quarenta e três centavos). A meu ver, a análise técnica e as justificativas apresentadas evidenciaram que foram os eventos adversos e imprevisíveis, decorrentes dos efeitos econômicos negativos provenientes da pandemia de COVID-19, os fatores preponderantes pelos resultados negativos da companhia e não a gestão desenvolvida pelos liquidantes.

Os quadros comparativos do comportamento da receita da companhia, entre os dois primeiros quadrimestres de 2020 (até o encerramento das atividades em agosto de 2020) em relação aos de 2019 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 055), levantados pela análise técnica, demonstram que a queda de receita em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19, foi da ordem de 36,47% (trinta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) no período, ou cerca de R\$ 2.854.781,25 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

No mesmo sentido, os impactos na despesa por conta do processo de liquidação e encerramento das atividades, decorrentes de obrigações trabalhistas, fiscais e contábeis exigíveis, complementam a análise para considerar regulares as contas em comento.

Observo também não haver nos autos registro de que a companhia tenha deixado de cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 161/21-TCE/PR, para o exercício das presentes contas, como decorrência do encerramento de suas atividades ocorrido em 30/06/2021.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares as contas do Sr. Vander Piaia (01/01/2020 a 04/04/2020), do Sr. Leonardo Paranhos da Silva (Prefeito) (05/04/2020 e 06/04/2020), da Srª Simoni Soares da Silva (07/04/2020 a 13/08/2020), do Sr. Lyssandro Cardim da Cruz (14/08/2020 a 31/08/2020) e da Srª Tereza Cristina de Souza Richetti (01/09/2020 a 31/12/2021), liquidantes da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, referentes ao exercício de 2020, dando-se-lhes quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Vander Piaia (01/01/2020 a 04/04/2020), do Sr. Leonardo Paranhos da Silva (Prefeito) (05/04/2020 e 06/04/2020), da Srª Simoni Soares da Silva (07/04/2020 a 13/08/2020), do Sr. Lyssandro Cardim da Cruz (14/08/2020 a 31/08/2020) e da Srª Tereza Cristina de Souza Richetti (01/09/2020 a 31/12/2021), liquidantes da CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, em liquidação, referentes ao exercício de 2020, dando-se-lhes quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

2. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazendo as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-38161/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO:-AMERICNO BELLE, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, INACIO JOSE WERLE, JAIME ERNESTO CARNIEL, NILSON ENGELS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3160/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema (CPIDDCACC). Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema (CPIDDCACC), relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Dilso Storch, CPF nº 748.894.199-34, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3131/21-CGM (peça 49), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 660/21-5PC (peça 50), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que após a entrega da documentação necessária não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3131/21 – CGM e o Parecer nº 660/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2018 do senhor Dilso Storch, CPF nº 748.894.199-34, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema (CPIDDCACC) no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2018 do senhor Dilso Storch, CPF nº 748.894.199-34, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema (CPIDDCACC) no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-895537/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BEATRIZ FARIA MACHADO,

PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3161/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Lei Complementar Municipal nº 46/06. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à entrada em vigor do art. 6º, da EC nº 41/03. Inaplicação da regra de transição. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pela concessão da medida cautelar.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição concedida pela Paranaguá Previdência à senhora Beatriz Faria Machado no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003 (Portaria nº 139/2017, peça 11).

Na peça 17, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, em síntese, pela concessão de medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência retificasse o cálculo dos proventos da servidora inativada.

Por intermédio do Despacho nº 170/21-GATAP, indeferi a concessão da cautelar requerida.

Em seguida, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de agravo por meio da peça processual nº 38, alegando que há decisões reiteradas desta Corte admitindo a concessão de medida cautelar em casos semelhantes.

Ademais, defendeu que a circunstância de o benefício estar sendo pago desde 2017, com base em metodologia de cálculo ilegal, conforme assentado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive em sede de prejulgado, reforça a necessidade de imediata adequação dos proventos, sob pena de agravamento do dano ao erário, cujo montante aumenta mês a mês.

Por fim, pugnou pelo recebimento do recurso, sem a concessão de efeito suspensivo e pela reconsideração ou reforma da decisão exarada no Despacho nº 170/21-GATAP, com o consequente deferimento da medida cautelar, para o fim de determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Beatriz Faria Machado em observância aos preceitos do artigo 16 da citada legislação municipal, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

No despacho nº 198/21 –GATAP (peça 29), recebi o recurso de agravo e, exercendo o juízo de retratação, concedi a medida cautelar solicitada, com base na fundamentação que passo a expor.

É o relatório.

2. VOTO

Saliento que indeferi anteriormente a cautelar requerida pelo MPC sob o fundamento de que a matéria controvertida é unicamente de direito e de que o processo estava apto a receber decisão de mérito com cognição exauriente, pelo que concluí que inexistia necessidade da cautelar pretendida.

Contudo, constato que este Tribunal vem admitindo a concessão da cautelares em casos análogos do Município de Paranaguá[1]. Assim, observando o art. 926, do CPC[2], que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra, exerci o juízo de retratação e, por intermédio do Despacho nº 198/21-GATAP (peça 40), deferi a cautelar requerida pelo parquet.

Ademais, em análise perfunctória, percebo que a servidora inativa não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 6º, da EC nº 41/2003, pois, conforme a sua ficha funcional (peça 14), ela foi contratada em 12/6/2000 no regime da CLT e somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, que transformou seu emprego em cargo público.

Acrescento que, conforme apontado pelo parquet, a servidora aposentada foi reclamante na Ação Trabalhista nº 0001365-90.2016.5.09.0022 interposta em face do Município de Paranaguá, na qual pleiteava o recebimento de diferenças salariais afetas ao regime de trabalho celetista (peças 18/20), o que só confirma a natureza contratual do seu vínculo com a administração.

Posto isso, com base na orientação firmada no Prejulgado nº 28, a interessada não faz jus à inativação nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Por último, os novos fatos apresentados pelo MPC sobre o agravamento do dano ao erário reforçam o requisito do periculum in mora, uma vez que a entidade vem criando obstáculos para não cumprir outra decisão desta Corte já transitada em julgado em caso análogo (autos nº 617405/17).

Ante o exposto, proponho a homologação da medida cautelar deferida por meio do despacho nº 198/21-GATAP (peça 40) e o encaminhamento dos autos:

- ao Gabinete da Presidência, para que comunique a decisão à Paranaguá Previdência, nos termos dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;
- em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório;
- decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Homologar a medida cautelar deferida por meio do despacho nº 198/21-GATAP (peça 40);

II - determinar o encaminhamento dos autos:

- ao Gabinete da Presidência, para que comunique a decisão à Paranaguá Previdência, nos termos dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;
- à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório;
- decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para fins de exemplo, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 2781/21-Pleno, Acórdão nº 798/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 556/21-Primeira Câmara e Acórdão nº 557/21-Primeira Câmara.

2. Art. 926 – CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº:-895642/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3162/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Lei Complementar Municipal nº 46/06. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à entrada em vigor do art. 6º, da EC nº 41/03. Inaplicação da regra de transição. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Homologação de cautelar.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição concedida pela Paranaguá Previdência à senhora Rosângela Rodrigues dos Santos no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003 (Portaria nº 123/2017, peça 10).

Na peça 16, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, em síntese, pela concessão de medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência retificasse o cálculo dos proventos da servidora inativada.

Por intermédio do Despacho nº 162/21-GATAP, indeferi a concessão da cautelar requerida.

Em seguida, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de agravo por meio da peça processual nº 36, alegando que há decisões reiteradas desta Corte admitindo a concessão de medida cautelar em casos semelhantes.

Ademais, defendeu que a circunstância de o benefício estar sendo pago desde 2017, com base em metodologia de cálculo ilegal, conforme assentado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive em sede de prejulgado, reforça a necessidade de imediata adequação dos proventos, sob pena de agravamento do dano ao erário, cujo montante aumenta mês a mês.

Por fim, pugnou pelo recebimento do recurso, sem a concessão de efeito suspensivo e pela reconsideração ou reforma da decisão exarada no Despacho nº 162/21-GATAP, com o consequente deferimento da medida cautelar, para o fim de determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Rosângela Rodrigues dos Santos em observância aos preceitos do artigo 16 da citada legislação municipal, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

No despacho nº 193/21-GATAP (peça 38), recebi o recurso de agravo e, exercendo o juízo de retratação, concedi a medida cautelar solicitada, com base na fundamentação que passo a expor.

É o relatório.

2. VOTO

Saliento que indeferi anteriormente a cautelar requerida pelo MPC sob o fundamento de que a matéria controvertida é unicamente de direito e de o processo estava apto a receber decisão de mérito com cognição exauriente, pelo que concluí que inexistia necessidade da cautelar pretendida.

Contudo, constato que este Tribunal vem admitindo a concessão de cautelares em casos análogos do Município de Paranaguá[1]. Assim, observando o art. 926, do CPC[2], que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra, exerci o juízo de retratação e, por intermédio do Despacho nº 193/21-GATAP (peça 38), deferi a cautelar requerida pelo parquet.

Ademais, em análise perfunctória, percebo que a servidora inativa não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 6º, da EC nº 41/2003, pois, conforme a sua ficha funcional (peça 13), ela foi contratada em 1/6/1986 no regime da CLT e somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, que transformou seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no Prejulgado nº 28, a interessada não faz jus à inativação nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Por último, os novos fatos apresentados pelo MPC sobre o agravamento do dano ao erário reforçam o requisito do periculum in mora, uma vez que a entidade vem criando obstáculos para não cumprir outra decisão desta Corte já transitada em julgado em caso análogo (autos nº 617405/17).

Ante o exposto, proponho a homologação da medida cautelar deferida por meio do despacho nº 193/21-GATAP (peça 38) e o encaminhamento dos autos:

- ao Gabinete da Presidência, para que comunique a decisão à Paranaguá Previdência, nos termos dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;
- em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório;
- decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Homologar a medida cautelar deferida por meio do despacho nº 193/21-GATAP (peça 38);

II – determinar o encaminhamento dos autos:

- ao Gabinete da Presidência, para que comunique a decisão à Paranaguá Previdência, nos termos dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;
- à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório;
- decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para fins de exemplo, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 2781/21-Pleno, Acórdão nº 798/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 556/21-Primeira Câmara e Acórdão nº 557/21-Primeira Câmara.

2. Art. 926 – CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº:-314899/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ANNE TAILA BUSCARIOL, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3163/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Contrato expirado. Registro com recomendação e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Janiópolis para contratação por prazo determinado de um farmacêutico, mediante o processo seletivo simplificado nº 003/2018, regulamentado pelo Edital nº 001/2018 (peça 10).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por expedir recomendação ao ente municipal para que, nos próximos processos seletivos que deflagrar, elabore e publique edital de homologação das inscrições deferidas e indeferidas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da LO/TCE/PR por três vezes ao Sr. Ismael José Dezanoski (Instrução nº 1735/21-CGM, peça 79).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 562/21-6PC (peça 80), opinou nos exatos termos da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela CGM, a contratação foi realizada enquanto o Poder Executivo Municipal se encontrava com despesas de pessoal superiores a 95% do limite em percentual da receita corrente líquida estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, o que poderia motivar a negativa de registro da admissão em análise.

Todavia, a contratação temporária teve duração curta e foi encerrada em 12/11/2018, segundo informado pela CGM, de modo que eventual negativa de registro neste momento não teria qualquer resultado prático.

Desse modo, é possível o registro, na forma sugerida pela CGM e pelo Ministério Público, seguindo decisões anteriores desta Corte em casos análogos.

É cabível também a aplicação da multa sugerida pelos pareceres, em razão do atraso no envio dos dados para análise do Tribunal.

Ao longo do processo, houve ao todo três atrasos, e o último, referente à fase final, foi de mais de dois anos, tendo em vista que a contratação ocorreu em 3/4/2018 e os dados somente foram enviados em 10/6/2020, enquanto o prazo de envio era de sessenta dias corridos.

Trata-se de atraso inadmissível, a respeito do qual não foi apresentada qualquer justificativa suficiente para afastar a aplicação da penalidade, de modo que é cabível a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Entretanto, apesar de terem ocorrido três atrasos ao todo, proponho a aplicação de apenas uma multa, que julgo suficiente para censurar a conduta desidiosa do responsável, considerando ainda que os demais atrasos foram de poucos dias.

É oportuna ainda a recomendação proposta pela unidade técnica, no sentido de que, em futuros certames, o Município elabore e publique edital de homologação das inscrições, visando aumento da transparência.

No entanto, considerando que tal documento faz parte do rol de elementos relacionados no Capítulo IV, tópico IV "Atos de Admissão" da IN 142/18-TCE, entendo que a medida deve ser objeto de determinação e não recomendação.

3. VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro da admissão de Anne Taila Buscariol, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Pela expedição de determinação ao Município de Janiópolis para que, nos próximos concursos e processos seletivos que promover, elabore e publique edital de homologação das inscrições;

c) Pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Ismael Jose Dezanoski pelo atraso no envio dos documentos e informações relativas ao processo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de Anne Taila Buscariol, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao Município de Janiópolis para que, nos próximos concursos e processos seletivos que promover, elabore e publique edital de homologação das inscrições;

III – aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Ismael Jose Dezanoski pelo atraso no envio dos documentos e informações relativas ao processo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-647324/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ADRIANE LUIZA LAMB BELEDELLI, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA BAHNERT, ANA ANGELICA RIBEIRO DE NOVAIS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA BIASIO, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA RIBEIRO MARTINS VILMES, DANIELE DE JESUS CORRÊA DA SILVA, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FELIPE ALEXANDRE, FRANCIELE APARECIDA GARCIA CARNEIRO, JESSICA SOARES MARTINS, JOAO SVIERCOSKI NETO, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JULIA GRÁSIELE RIBEIRO DE AQUINO BUENO, KARINE KATLLEEN DOS SANTOS, LEONOR FERREIRA DELGADO, LUANA DO ROSARIO OLIVEIRA, LUANA KASSIMA PINHEIRO, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCIANA FERREIRA DE QUADROS, LUCIANE DA ROCHA FRANCA, MANIRA WASSOUF, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RENATA RIBAS NUNES, ROSANGELA MARIA CONTI KARVOSKI, RUBIA CARLA PONTES, SERGIO WYNNEK JUNIOR, SOLANGE APARECIDA DE CASTRO LEAL, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, ATARENE FRANCA, VALDETE DALLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3164/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo do Município de Carambeí. Edital nº 91/2015. Contratação temporária de professor. Uniformização de Jurisprudência nº 11. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Carambeí para contratação por prazo determinado de professor e professor de educação física, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 91/2015 (peça 14).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7068/21-CAGE – Fase 4 (peça 55), opinou pela negativa de registro das admissões. Para tanto, alegou que, no momento das admissões, o Ente encontrava-se acima de 95% do limite total de despesa com pessoal e que as contratações não se amoldavam às exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LC nº 101/00 (LRF)[1], posto que não decorreram de reposição de aposentadoria ou falecimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 505/21-5PC (peça 58), seguindo a linha da CAGE, também opinou pela negativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na justificativa apresentada (peças 52 e 53), as contratações temporárias tiveram o objetivo de substituir temporariamente, pelo prazo de 3 meses, os professores efetivos que estavam em gozo de licença prêmio.

Embora o art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LRF não preveja exceção para esta hipótese, julgo que, por analogia, é possível permitir a contratação nos casos da espécie, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, ainda mais tratando-se de contratação temporária, que somente onera os cofres públicos enquanto dura, sem reflexos de longo prazo às despesas públicas.

Em caso análogo, na Uniformização de Jurisprudência nº 11, este Tribunal firmou o entendimento de que o ente com o limite de despesa de pessoal extrapolado poderia contratar pessoal temporário para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em outras hipóteses de vacância além das previstas na lei (aposentadoria e falecimento):

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE COM GASTO DE PESSOAL IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – O ATO QUE PROVOQUE AUMENTO NA DESPESA DE PESSOAL É NULO DE PLENO DIREITO – OS ATOS DEVEM SER INVALIDADOS COM EFEITOS EX TUNC – POSSIBILIDADE DE READMISSÃO DOS SERVIDORES EXONERADOS, DESDE QUE A EXTRAPOLAÇÃO TENHA CESSADO E DE QUE REQUISITOS SEJAM ATENDIDOS – IMPOSSIBILIDADE DE PRATERIÇÃO – DESFAZIMENTO DE ATOS – ATO VINCULADO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – GARANTIA DA AMPLA DEFESA – AINDA QUE O ENTE ESTEJA COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL EXTRAPOLADO PODERÁ CONTRATAR PESSOAL TEMPORÁRIO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE REPOSIÇÃO (APOSENTADORIA, FALECIMENTO, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E DEMAIS ESPÉCIES DE VACÂNCIAS DE CARGOS) NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05 CUIDA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ – AS CONTRATAÇÕES SOMENTE PODERÃO SER FEITAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL, APENAS PARA FINS DE REPOSIÇÃO E, TÃO-SOMENTE NAS ÁREAS EXCEPCIONADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JÁ QUE SE TRATA DE UMA LEI NACIONAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO –VERIFICADA ESTA SITUAÇÃO, A NEGATIVA DE REGISTRO NESTA CASA NÃO IMPLICARÁ EM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE OPEROU DE MÁ-FÉ. (Acórdão nº 462/09-Pleno)

Assim, ainda que as contratações temporárias não tenham decorrido de vacância de cargos, julgo ser perfeitamente possível a aplicação desse entendimento aos casos de substituição/reposição em casos de concessão de licença prêmio, pois o bem jurídico tutelado é idêntico.

Por fim, resta salientar que todas as contratações temporárias possuem seus contratos encerrados (peça 29).

Desta forma, com as vênias de estilo, deixo de seguir os opinativos da unidade técnica e do parquet, opinando pelo registro das admissões[2].

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 29), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 29), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...] IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Rol dos admitidos se encontra na peça 29.

PROCESSO Nº:-215193/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-AILTON CAEIRO DA SILVA, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, ELAINE CANEDO ALBRECHT, GIAN LUCAS SCHENATTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BARBOSA, LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCIO APARECIDO ROZAO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, PEDRO CRISTIANO CORREIA, SILVANA FIGUEIREDO MESSIAS BRANDAO, WILSONAR FOLQUINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3165/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2020. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município da Tupássi para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 22).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 5135/21-CAGE – Fase 4 (peça 81), verificando que, no momento das admissões, o ente havia atingido a situação de "alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), opinou pelo registro apenas da admissão relativa ao cargo de médico plantonista, pois se encaixa em uma das exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Quanto às demais admissões relativas aos cargos de motorista, cuidador, agente administrativo e engenheiro civil, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 414/21-3PC (peça 84), acompanhou o entendimento da unidade pelo registro do ato de nomeação referente ao cargo de médico e pela negativa dos demais.

Na sequência, por intermédio do Despacho nº 128/21-GATAP (peça 85), determinei que os autos fossem encaminhados à unidade técnica competente para que informasse o índice atual de despesa total com pessoal do Município de Tupássi no exercício financeiro de 2021 em relação à receita corrente líquida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 427/21-CGM (peça 86), apontou que, no primeiro semestre de 2021 (30/6/2021), o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Tupássi ficou em 50,53%, configurando a situação de "Alerta 90%", situação na qual não são vedadas pela lei novas admissões.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acompanhar os opinativos da CAGE e do MPC, pois, conforme a informação apresentada pela CGM, o Poder Executivo Municipal retornou ao limite legal das despesas com pessoal, sendo possível o registro das admissões em análise.

Ademais, observo que, se o Tribunal tivesse negado o registro das admissões antes do retorno das despesas de pessoal do município ao limite legal, e se a única razão para a negativa fosse tal excesso, não haveria qualquer óbice legal para que os servidores que seriam exonerados em cumprimento da hipotética decisão fossem readmitidos após o retorno da despesa de pessoal ao limite legal.

Isso ocorre porque o art. 22 da LRF veda o provimento de cargos públicos e outros atos que aumentem as despesas de pessoal, mas não a realização de concurso público. Desse modo, eventual negativa de registro não teria como consequência a nulidade do certame.

Assim, seria desarrazoado e desproporcional negar registro às admissões e consequentemente provocar a exoneração de servidores, considerando que posteriormente a despesa de pessoal foi enquadrada no limite legal, e que a sua contratação poderia ter ocorrido, ainda que em época posterior.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte vem admitindo o registro em situações semelhantes. Nesse sentido:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 40535/11).

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstivesse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressaltadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Acórdão nº 979/20 – Segunda Câmara. Relator Cons. Ivens Z. Linhares. Prot. nº 365497/19).

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 62), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 62), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-711034/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSÉ ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3166/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu. Exercício de 2019. Atraso de 202 dias na entrega da prestação de contas. Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor José Romualdo Pedro, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4408/20-CGM (peça 7), apontou inicialmente a ausência de comprovação da formação do controlador interno e a não apresentação de divulgação e publicação dos documentos exigidos pelo art. 14 da Portaria STN nº 274/2016.

Também informou o atraso de 202 dias na entrega de documentos que compõem esta prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 12/18 e 25/30.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3485/20-CGM (peça 43), verificou que as novas informações apresentadas (peça 25) e a juntada dos documentos que comprovam a qualificação técnica do controlador interno (peças 29/30) sanam as irregularidades apontadas sobre relatório do controle interno.

Quanto ao atraso de 202 dias na entrega da prestação de contas, observando que o responsável não apresentou nenhum esclarecimento, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva, sem prejuízo de aplicação da multa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 753/21-4PC (peça 44), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva e multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Como apontado pela unidade técnica, a juntada de novas informações sobre a transparência do Consórcio e de documentos comprobatórios da qualificação profissional do controlador interno sanaram as irregularidades inicialmente apontadas, de modo que as contas devem ser julgadas regulares.

É cabível a oposição de ressalva e a aplicação da multa sugerida pelos pareceres, considerando que o atraso na apresentação das contas foi significativo (202 dias) e injustificado.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3485/20-CGM e o Parecer nº 753/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2019 do senhor José Romualdo Pedro, gestor no período analisado, em razão do atraso de 202 dias na entrega da prestação de contas, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005, em decorrência do referido atraso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2019 do senhor José Romualdo Pedro, gestor no período analisado, em razão do atraso de 202 dias na entrega da prestação de contas;

II – aplicar uma multa prevista no art. 87, inc. III, “a”, da LC nº 113/2005, em decorrência do referido atraso;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-135363/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3167/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José dos Santos Garcia Cabrera, CPF nº 259.075.069-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3150/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 656/21-6PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3150/21 – CGM e o Parecer nº 656/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor José dos Santos Garcia Cabrera, CPF nº 259.075.069-20, responsável pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José dos Santos Garcia Cabrera, CPF nº 259.075.069-20, responsável pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-136840/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CAOVILO, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3168/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Medianeira. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Caovilla, CPF nº 334.256.809-78, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3169/21-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 666/21-5PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3169/21 – CGM e o Parecer nº 666/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Carlos Alberto Caovilla, CPF nº 334.256.809-78, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Medianeira no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Carlos Alberto Caovilla, CPF nº 334.256.809-78, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Medianeira no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-140804/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO:-MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3169/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Márcio Oliveira Apolinário, CPF nº 194.242.178-89, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3153/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 684/21-4PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3153/21 – CGM e o Parecer nº 684/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Márcio Oliveira Apolinário, CPF nº 194.242.178-89, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Márcio Oliveira Apolinário, CPF nº 194.242.178-89, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-146390/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO:-DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3170/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Daniella Martins, CPF nº 041.261.399-90, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3155/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 682/21-4PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3155/21 – CGM e o Parecer nº 682/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Daniella Martins, CPF nº 041.261.399-90, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Daniella Martins, CPF nº 041.261.399-90, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-147299/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-FLÁVIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3171/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2020 do Sr. Flávio dos Santos, CPF nº 490.480.669-72, responsável pela Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3093/21-CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 825/21 – 2PC (peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3093/21 - CGM (peça 12) e o Parecer nº 825/21 – 2PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Flávio dos Santos, gestor no período analisado da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Flávio dos Santos, gestor no período analisado da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-148155/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3172/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Marcelo Penha Gois, CPF nº 024.065.209-60, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3283/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 708/21-6PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3283/21 – CGM e o Parecer nº 708/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Marcelo Penha Gois, CPF nº 024.065.209-60, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Marcelo Penha Gois, CPF nº 024.065.209-60, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-149836/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ELIANA REOLON BRANDELERO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3173/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2020 da Sra. Eliana Reolon Brandelero, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3112/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 824/21 – 2PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3112/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 824/21 – 2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas da Sra. Eliana Reolon Brandelero, gestora no período analisado do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Sra. Eliana Reolon Brandelero, gestora no período analisado do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-150869/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3174/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Márcia Cristina Mottin Santos, CPF nº 900.171.029-87, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3251/21-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 711/21-4PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3251/21 – CGM e o Parecer nº 711/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Márcia Cristina Mottin Santos, CPF nº 900.171.029-87, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Márcia Cristina Mottin Santos, CPF nº 900.171.029-87, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-158517/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3175/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2020 do Sr. Gilson Costa Soares, responsável pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3216/21-CGM (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 726/21 – 5PC (peça 15), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3216/21 - CGM (peça 13) e o Parecer nº 726/21 – 5PC (peça 15) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Sr. Gilson Costa Soares, gestor no período analisado do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Sr. Gilson Costa Soares, gestor no período analisado do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-160872/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3176/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Exercício 2020. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2020 da Sra. Patrícia Schedolsky Molenda, responsável pelo Instituto de Previdência de São Mateus do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3191/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 675/21 – 7PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3191/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 675/21 – 7PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas da Sra. Patrícia Schedolsky Molenda, gestora no período analisado do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Sra. Patrícia Schedolsky Molenda, gestora no período analisado do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-167532/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3177/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Juliano Ribeiro Michelato, CPF nº 043.346.899-81, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3104/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 648/21-6PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3104/21 – CGM e o Parecer nº 648/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Juliano Ribeiro Michelato, CPF nº 043.346.899-81, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Juliano Ribeiro Michelato, CPF nº 043.346.899-81, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-407491/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LUCIA GRANHANI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/21

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.111/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/05/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARA LUCIA GRANHANI, no cargo de Professor de Ensino Superior / Professor Associado C, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 37 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 23.213,35 (vinte e três mil duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução nº 11.937/21 (peça 17), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 830/21 – 6PC (peça 20), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-696624/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1436/21

I – Trata-se de Representação formulada pelo Deputado Federal Filipe Barros, noticiando supostas irregularidades no pagamento de água, esgoto e energia elétrica do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba, composto pelo Hospital das Clínicas e pela Maternidade Amaral, hoje administrado pela Empresa Estatal Federal – EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares).

O Representante alega que:

a) Descobriu-se pela COPEL e pela Sanepar, em 2011, por ação da Secretaria de Estado da Fazenda, que outros prédios localizados no entorno do Complexo Hospitalar do HC enviavam as suas contas de energia elétrica e de água para serem pagas, indevidamente, pelo Estado do Paraná. As unidades de pagamento foram retiradas por determinação do Estado do Paraná (SEFA) pela COPEL. Entretanto, a Sanepar se insurgiu, opinando no sentido de que somente o CLIENTE (UFPR) poderia pleitear esses desligamentos;

b) A revogação da Lei Estadual de 1997 foi aprovada por todas as Comissões Temáticas Permanentes da Assembleia Legislativa do Paraná por projeto de lei apresentado pelo então Deputado Fernando Scanavacca (Projeto de Lei 564, 2012 - Revoga a Lei 11.722(1997);

c) O falso lobby de perda de valores importantes para a instituição federal inverte a discussão: o que era temporário e emergencial virou apropriação cotidiana e mensal pelo Governo Federal de mais de R\$ 75 milhões de reais desde 1997 do povo paranaense;

d) Esses dados financeiros foram requisitados pelo ex Deputado Federal Luiz Carlos Haully, Secretário da Fazenda do Paraná em 2011, que fez cessar o pagamento indevido de unidades fora do perímetro do Complexo Hospitalar da UFPR, em Requerimento de Informação que foi parcialmente respondido pela Universidade Federal do Paraná e pela EBSERH;

e) Diante disso, solicita-se a interrupção dos pagamentos por parte do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e da Secretaria Estadual de Saúde, fazendo com que a superavitária EBSERH - com sede em Brasília - pague mensalmente à Copel e a Sanepar as despesas sob sua responsabilidade. Além disso, solicita-se o minucioso levantamento de todos os pagamentos feitos desde 1997 incluindo os irregulares e descobertos em 2011 para que se faça um encontro de contas entre a União e o Estado do Paraná, na expectativa de obter o ressarcimento desses valores milionários;

f) Por fim, sugere-se que a Assembleia Legislativa do Paraná seja instada a revogar a lei meramente autorizativa para que não mais a utilizem com o escopo de falsa regularidade contábil.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, é necessário que o Representante seja intimado para que junte ao processo os documentos aos quais faz referência, tendo em vista que a petição protocolada possui apenas quatro páginas.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

III – Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Representante, a fim que complemente a sua petição com os documentos requeridos no prazo de 5 (cinco) dias.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-731836/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACAO

DESPACHO:-1467/21

I - Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LAURIMAR PEREIRA SOARES, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 100/17, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/09/17 (peças n.º 10/11).

Dentre a documentação que acompanha o Formulário de Encaminhamento, foi juntado aos autos o Ofício n.º 412/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, tecendo as seguintes considerações:

a) A ausência no SIAP do número do processo desta Corte de Contas que julgou a legalidade da admissão se justifica pela não localização da homologação do respectivo concurso, aplicando-se, assim a Súmula n.º 05-TCE/PR;

b) No que toca as divergências relativas ao ingresso no serviço público, a admissão da servidora ocorreu em 01/08/97, tendo sido inscrita automaticamente no Regime de Previdência Municipal em razão do disposto no art. 82 da LC n.º 53/06;

c) Inexistiu interrupção do vínculo empregatício e do tempo de serviço, mas, sim, apenas mudança do regime previdenciário, nos termos da legislação municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Petição Intermediária n.º 685860/21 (peça n.º 16), firmada pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. Para tanto, formula diversas considerações, a citar:

a) LAURIMAR PEREIRA SOARES ocupava emprego público, regido pelo regime celetista, quando da edição da EC n.º 70/12;

b) Seu vínculo trabalhista se manteve até a vigência da LCM n.º 46/06, motivo pelo qual é ilegal a concessão do benefício pela regra de transição nos moldes da Portaria n.º 100/17;

c) "(...) o titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tem seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição, consoante entendimento jurisprudencial, em razão da impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário (...);"

d) Deve ser observada a regra geral para o cálculo dos proventos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.887/04;

e) O art. 16 da LCM n.º 53/06 prevê a única fórmula de cálculo de proventos para as aposentadorias a que faz menção os artigos 11 e 15 da mesma lei;

f) O Decreto n.º 1.730/07 aprovou o Regulamento de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, gerido pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

g) Importa em prejuízo aos cofres públicos e ao respectivo fundo previdenciário o pagamento de benefícios previdenciários em valores superiores ao previstos em lei;

h) A violação das mencionadas normas e o pagamento ilegal dos benefícios resulta em ato de improbidade administrativa;

i) Nos moldes do Acórdão n.º 2707/14 proferido nos autos n.º 201080/10, é dever desta Corte de Contas, quando constatada a ocorrência de pagamento de benefício previdenciário maior ao previsto em lei, suspendê-lo e determinar a recomposição dos correlatos valores;

j) O Acórdão n.º 1331/21, prolatado na Representação n.º 331782/21, determinou o prazo de trinta dias para a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA revisar o cálculo das aposentadorias e pensões efetivadas em inobservância ao Prejulgado n.º 28, com as adequações nos moldes do art. 16 da LCM n.º 53/06;

k) A Entidade Previdenciária tem manifestado a intenção de não cumprir tais determinações, conforme se extrai do teor do Recurso de Revista por ela interposto nos autos de Representação n.º 331782/21, bem como da inicial que instruiu o Mandado de Segurança n.º 0038468-80.2021.8.16.0000;

l) O pedido liminar formulado no mandamus foi indeferido. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 259/21 (peça n.º 18), corrobora o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo retrospecto da legislação local aplicável, destacando que:

a) Em 2002 o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ contava apenas com empregados públicos regidos pelo CLT, condição se se estendeu até 2006, com a transformação destes em cargos públicos;

b) Seja pela legislação, seja pelo histórico funcional de LAURIMAR PEREIRA SOARES, conclui-se que ela foi contratada em 1997 sob o regime celetista, inexistindo indícios que tenha sido submetida a concurso público para tanto;

c) Houve elevação e promoção da servidora, conforme histórico funcional, que consistem em movimentações da tabela de salários, a fim de observar as respectivas disposições presentes nas LC 08/01 e 32/04 que tratam de empregados públicos;

d) O documento de peça 17 (peças extraídas dos autos 00944-2007-022-09-00-0 da Justiça do Trabalho) corrobora a natureza do vínculo trabalhista de LAURIMAR PEREIRA SOARES;

e) O art. 223 da LC 43/06 não ampara a inativação da servidora pela regra da EC 41/03, uma vez que ocorrida em 2006 a transformação do emprego em cargo público;

f) Deve ser readequada a inativação e o cálculo dos proventos, com opção de retorno do segurado à atividade;

g) Em caso análogo, a citar, ac. n.º 1717/21, proferido no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, a Municipalidade foi compelida a efetivar as correções. Oportunizada a prévia manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (Despacho n.º 1384/21 – peça n.º 21), esta se manteve inerte (peça n.º 24).

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também envolvem a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, mostra-se necessária a concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que o citado órgão previdenciário seja compelido a refazer o cálculo do benefício do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da sistemática inobservância do art. 16 da LC n.º 53/06 pela PARANAGUA PREVIDÊNCIA.

Convém ressaltar que a matéria de fundo de direito foi recentemente pacificada por esta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, da lavra do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Outrossim, foram prolatados os Acórdãos n.º 1331/21 e Acórdão n.º 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, na Representação n.º 331782/21, com determinações direcionadas à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA nos seguintes termos:

"(...) 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias."

"I - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

(...)

IV - deferir ao PiraquaraPrev e ao Paranaguá Previdência novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar; (...)"

Ressalvando estes aspectos, oportunizei a prévia manifestação do Órgão Previdenciário que, embora regularmente intimado, manteve-se inerte.

Deste contexto, extrai-se liminarmente, que LAURIMAR PEREIRA SOARES ingressou na Administração em 11/08/1997 pelo regime celetista, consoante documento de peça n.º 13, inexistindo nos autos quaisquer provas de realização de concurso público, registro da admissão do servidor pelo regime estatutário, nem mesmo indiciária comprovação de que o servidor tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 04, motivo pelo qual não está apto a perceber pela regra da EC 70/12.

Corroborando o seu vínculo meramente celetista, é a Reclamatória n.º 00944-2007-022-9-00-0, originária da Primeira Vara do Trabalho de Paranaguá, por meio da qual buscou LAURIMAR PEREIRA SOARES o recebimento de verbas trabalhistas derivadas de sua relação de trabalho com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor ao da regra aplicável (peça n.º 17), enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) ao tempo da edição da EC nº 70/2012 o segurado Laurimar Pereira Soares era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não titularizava cargo efetivo vez que admitido em por concurso público, em emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, registrado nessa Corte por meio dos autos 326652/97, permanecendo com vínculo trabalhista até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 100/2017, na qual fixados proventos de R\$ 13.464,12.

(...)

"(...) a incorporação da regra geral no ordenamento municipal, a teor do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, dispositivo legal que estabelece uma única fórmula de cálculo dos proventos para as aposentadorias referidas nos artigos 11 a 15, pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo

(...)

"(...)o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá, vez que o Tesouro Municipal responde pelos valores necessários ao cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme artigos 75 e 76 da Lei Complementar nº 53/2006.

(...)"

Outrossim, impossível ignorar as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

"(...) não pairam dúvidas de que o servidor ocupava, desde sua contratação a situação de empregado pública tendo sido 'contemplado' pela condição de ocupante de cargo público somente em 2006 com a edição da Lei Complementar 43/06.

Nesse momento cumpre observar que a transformação de emprego em cargo efetuada pelo artigo 223 da LC 43/06 não se presta para respaldar a inativação de LAURIMAR PEREIRA SOARES na regra da Emenda 41/2003 já que, diga-se, se deu no ano de 2006 após a edição da EC 41/2003.

Sendo assim, considerando que a transformação de emprego em cargo se deu somente em 2006 e considerando, ainda, que o ingresso do servidor se deu em 1997 passando a ser tratado pelo próprio LAURIMAR PEREIRA SOARES como vínculo empregatício, não há que se falar em direito à inativação nas regras de transição nem, conseqüentemente, de cálculo dos proventos com base na integralidade, sendo imperiosa a adequação pelo Município da regra da inativação do servidor bem como

do cálculo dos proventos, devendo ser assegurado ao servidor a opção pelo retorno à atividade, se assim lhe for conveniente tendo em vista a realidade que lhe é de direito.”[1]

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado nº 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de LAURIMAR PEREIRA SOARES, CPF nº 540.604.609-82, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 do Regimento Interno), em querendo, apresente o recurso pertinente.

III – Diante do exposto, CONCEDO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar;
- Intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- Cientificação de LAURIMAR PEREIRA SOARES, CPF nº 540.604.609-82, sobre o teor desta decisão, a fim de que, em querendo, apresente o recurso pertinente no prazo legal.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 22, fls. 06.

PROCESSO Nº:-615758/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN

PROCURADORES:-FABIO ANTONIO DA ROCHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1468/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. GUILHERME PALU GELATTI, atual Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal, acerca da necessidade de cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão nº 1.286/21 – Tribunal Pleno (peça 55).

Informa-se que o atendimento da determinação deve ser comunicado nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada manifestação ou expirado o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 2 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-602169/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ALACERIO MICALLI, J. V. BAZZO NETO, JOAO BATISTA PACHECO, JOAO VICENTE BAZZO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLIMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1471/21

Em que pese as citações feitas à empresa J.V. Bazzo Neto e ao Sr. João Bazzo Neto aparentemente não tenham padecido de vícios, restou que as respectivas correspondências retornam em razão de recusa no recebimento, conforme Informação nº 7.379/21 - DP (peça 150).

De forma a evitar futuras alegações de nulidade, entendemos pela reiteração das citações, agora via edital, na forma do artigo 381, §1º, “e”[1].

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 2 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 381 do Regimento Interno:

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 693559/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), JUAREZ LEMOS DOS SANTOS JUNIOR, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ODENIR BISCUOLA, WENDER RENAN DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/21

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, do Regimento Interno, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, regido pelo Edital nº 1/2015, para provimento dos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Assistente Administrativo e Carpinteiro, com fundamento no artigo 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro.

Adotada tal providência, desde logo autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

PROCESSO Nº: 710635/21

ENTIDADE: JANILDES SUELI METZ MACHADO

INTERESSADO: JANILDES SUELI METZ MACHADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1578/21

A Sra. JANILDES SUELI METZ MACHADO, atentando-se à nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20) e à LC nº 173/2020, apresentou a esta Corte os seguintes questionamentos (peça 2): a) “quais profissionais entram no pagamento dos 70%?”; b) “há possibilidade de pagamento de 14º salário visto que com o aumento dos repasses e do percentual a ser pago de 60 para 70%, não haverá possibilidade de atingir os 70%?”.

Pelo Despacho nº 3506/21-GP (peça 3), determinou-se a autuação do feito como Consulta, pois “em verdade se trata de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas”.

Vieram então os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade da Consulta.

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno desta Corte, os processos de Consulta devem observância a determinados pressupostos:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese. (...)

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

Denota-se, assim, que o conhecimento desta Consulta está obstaculizado pelas disposições regimentais, pois não foi formulada por autoridade legítima; ainda, tampouco se encontra instruída por parecer jurídico.

Portanto, na medida em que a presente Consulta não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I e IV do artigo 311 do Regimento Interno, deixo de conhecê-la.

Publique-se, e observe-se o disposto no artigo 46, VII-B, do Regimento Interno, quanto ao controle de prazo e certificação devida, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 316640/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1582/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Benedito Silva Junior, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Assaí.

Relata que referido portal não apresenta informações sobre o Hospital Municipal, tais como contratos, despesas e informações inerentes ao seu funcionamento, o que violaria a Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação.

Por meio do Despacho n.º 660/20 (peça 07), determinei a manifestação preliminar do ente denunciado, sendo os esclarecimentos apresentados à peça 11.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 859/20 (peça 13).

Recentemente, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 4655/21 (peça 19), opinando pelo "não recebimento da Denúncia, por ter o Município de Assaí cumprido as determinações exaradas por esta Corte no Acórdão 1.059/20 – STP".

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Segundo informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a matéria já foi objeto da Denúncia n.º 442653/19, sendo julgada pelo Acórdão n.º 1059/20 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito do expediente, adoto integralmente como causa de decidir a Instrução 881/20-CGM (Peça 17), cujos apontamentos demonstram de modo inequívoco que as informações constantes do portal da transparência do Município de Assaí não atendem à legislação de regência, sendo necessário maior detalhamento dos dados:

(...) em que pese o caminho indicado pela defesa de fato conduza aos gastos incorridos com o Hospital Municipal, verifica-se que montante significativo das despesas não possui qualquer discriminação, o que inviabiliza o rastreamento do destino dos recursos em flagrante prejuízo ao controle social.

Em consulta realizada por esta unidade instrutiva ao sítio oficial da municipalidade é possível verificar que até o mês de dezembro de 2019 o Município de Assaí havia despendido o montante de R\$2.280.301,25 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) para a manutenção do Hospital Municipal, todavia parte expressiva desse valor, ou seja, R\$1.865.814,42 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) não foi discriminada:

(...)

Em que pese o portal da transparência disponibilize parte das despesas de forma discriminada, a exemplo de alguns gastos com fornecedores, folha de pagamento, luz, água, telefone, dentre outros, o mesmo não ocorre com o montante mais expressivo.

Ao se clicar no valor R\$1.865.814,42 o sistema de transparência municipal traz datas de pagamento e valores individualizados, mas não indica o objetos das despesas e os seus beneficiários, constando tão somente o nome do programa (Preservar e Melhorar a Saúde da População) e o nome do projeto atividade (2433 – Manutenção do Hospital Municipal):

(...)

O conteúdo disponibilizado pelo sítio oficial do Município de Assaí não atende integralmente as diretrizes enunciadas pela lei de acesso à informação.

Segundo o artigo 6º da lei nº 12.527/11 o poder público deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso e garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Por sua vez, o artigo 7º da mesma lei elenca uma série de direitos compreendidos no acesso à informação, dentro os quais os direitos de conhecer das informações contidas nos registros e documentos públicos e as pertinentes à utilização de recursos públicos (...).

(...)

A lei também define primariedade como sendo a qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Quanto às informações de interesse coletivo ou geral, o artigo 8º é taxativo ao exigir requisitos mínimos quando da divulgação, a exemplo dos registros de quaisquer repasses de recursos financeiros, bem como do registro das respectivas despesas:

(...)

Ocorre que, a despeito das orientações contidas na lei de regência, não se vislumbra no sítio eletrônico do Município de Assaí o adequado detalhamento das despesas direcionadas à manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita de Assaí Ltda.

A ausência desse detalhamento inviabiliza por completo o exercício do controle social, uma vez que não há como se constatar eventuais irregularidades no gasto público sem que ao menos seja indicado o objeto das despesas e os seus beneficiários.

A menção isolada quanto às datas de pagamento e seus respectivos valores constitui informação incompleta.

O objeto precisa ser conhecido a fim de se possa aferir se a natureza da despesa possui pertinência com o programa de governo executado ou mesmo para que se permita eventualmente comparar os preços pagos com aqueles usualmente praticados no mercado e, da mesma forma, é necessário que se divulgue os beneficiários do gasto público para que se possa identificar eventual prática de violação ao princípio da impessoalidade ou existência de favoritismos em detrimento do princípio da isonomia.

Considerando a ausência de qualquer indício de má-fé por parte da Administração do Município de Assaí, bem como o fato de que boa parte dos dados referentes ao Hospital Municipal está disponível para consulta, sendo necessário apenas maior detalhamento, entendo desnecessário o apenamento do gestor, mostrando-se adequada a simples emissão de determinação para implementação do portal da transparência.

Ainda, a CGM destacou que, em fase de execução, foi atestado o cumprimento da determinação expedida.

Assim, acompanhando o opinativo técnico, deixo de receber a Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 893530/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1583/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Claudemir dos Santos Herthel, então prefeito municipal de Rebouças, por meio da qual notícia suposta irregularidade na compensação unilateral de contribuições devidas pelo Município de Rebouças ao INSS, sem o ajuizamento da pertinente ação judicial, decorrente do Contrato n.º 188/2012 (Tomada de preços nº 26/2012) celebrado entre o Município e o escritório de advocacia Nunes e Amaral Advogados.

Pelo Despacho n.º 2128/16-GCG (peça 20), os autos foram remetidos à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Recentemente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Instrução n.º 4328/21, peça 25):

- a) Pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo; ou, alternativamente,
- b) Pela citação dos indicados acima, para fins de contraditório, e expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para que informe as medidas adotadas diante dos fatos.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar a Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, a fim de que, em prazo razoável, informe se e quais medidas foram adotadas em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, referente à "compensação unilateral de contribuições devidas pelo Município de Rebouças ao INSS, sem o ajuizamento da pertinente ação judicial, decorrente do Contrato n.º 188/2012 (Tomada de preços n.º 26/2012) celebrado entre o Município e o escritório de advocacia Nunes e Amaral Advogados."

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1584/21

Considerando que, à peça 231, a Dra. Paula Regina Bernardelli noticiou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a exclusão de seu nome da atuação do feito.

Após, retorne à CMEX, para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-264533/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1344/21

1. A fim de dar pleno atendimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 316/17-S1C (peça 29), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada na mencionada decisão, a qual deverá conter cópia das peças 29, 34, 37, 39, 41 e deste ato;

b) inclusão como interessados e citação dos indicados a seguir, no processo de tomada de contas extraordinária a ser instaurado, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4440/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal;

- senhor MIGUEL BAYERLE, Prefeito de Itaipulândia de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, remeta-se a Tomada de Contas Extraordinária à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

4. Quanto ao presente expediente, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453828/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, GERSON DE LIMA TAVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1347/21

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 709408/21 (peças 36 e 37).

II. Ao analisar o teor dos documentos juntados, constato se tratar de comprovação de cumprimento do Acórdão n.º 2721/21-S1C (peça 33), que negou registro à aposentadoria do senhor Gerson de Lima Taveira, formalizada por meio da Portaria n.º 10.360/17.

III. Observo, ainda, pelas informações apresentadas, que foi editada a Portaria n.º 14.240/21, concedendo novamente aposentadoria ao servidor mencionado.

IV. No entanto, é importante esclarecer, quanto a este último ponto, que se faz necessária a instauração de novo processo de aposentadoria, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/14.

V. Diante do exposto, determino os seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo, para intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do contido no item IV do presente Despacho;

b. à Secretaria da Primeira Câmara, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão mencionado;

c. à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e análise das justificativas apresentadas na peça 37.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-684685/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, VANDERLEI POLETTI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1350/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 1261/21-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 605079/18.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-560706/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1351/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. inclusão do senhor Everton Luiz da Costa Souza como interessado no presente processo;

b. citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1254/21 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

i. senhor Everton Luiz da Costa Souza, Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, que incorporou o Instituto de Florestas do Paraná;

ii. senhor Benno Henrique Weigert Doetzer, último gestor do Instituto de Florestas do Paraná constante no cadastro deste Tribunal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-379912/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1352/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO da senhora JOSIELI DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4533/21 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669003/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIA MARIA EISFELD SACHELLI

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-1355/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Despacho n.º 1384/21-CGM (peça 20).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 736068/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-668880/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANESLEY APARECIDA RANK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO:-1356/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Despacho n.º 1383/21-CGM (peça 20).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 668690/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-296038/12
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDES DA CUNHA, RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-1360/21

I. Tendo em vista a Informação n.º 7792/21-DP (peça 135), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-717001/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1361/21

I. Por meio da Instrução n.º 4683/21 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal noticia a existência do protocolo n.º 687960/21, de mesma natureza, que se encontra em poder do Gabinete do Conselheiro Relator para análise. Diante disso, propõe o encerramento do presente, em razão da perda de objeto.

II. Em que pese o opinativo da unidade técnica, verifico que os documentos apresentados neste expediente não constam naquele mencionado.

III. Desse modo, entendo mais prudente que sejam estes autos remetidos ao Relator do outro processo, com a sugestão de redistribuição deste para análise conjunta.

IV. Assim, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberações.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-716617/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1362/21

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 170846/18, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105700/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1363/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO dos senhores CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES e LUIZ ALFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4029/21 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

i. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época dos fatos;

ii. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal de 2009 a 2012;

iii. Luiz Alfonso Ferreira da Cruz Scarpin, Secretário Municipal de Urbanismo à época dos fatos;

c) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4029/21 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

i. Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal de 2013 a 2016;

ii. Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico dos interessados indicados no item 1-c, promova-se a comunicação por via postal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289980/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
INTERESSADO:-ANGELICA MARIA DA SILVA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, FERNANDA APARECIDA CORADIN ALVES, JANETE DA SILVA, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SILMARA REGINA MACHADO, SONIA REGINA SOUZA DA ROSA, TAYNARA BATISTA FERNANDES FERREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1364/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2723/21 – 1ª Câmara (peça 44), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-810640/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1668/21

1. Após o deferimento de diligências instrutórias que ampliaram o objeto da presente Representação (peças 29, 36 e 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3932/21 (peça 63), tendo recebido e analisado as planilhas que contemplariam todas as vantagens percebidas pelos servidores de outubro de 2014 a 2019, concluiu que “o dano ao erário não pode ser apurado em razão das inconsistências nos dados e informações trazidos pela própria entidade.” Diante disso, opinou, com fulcro no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar n.º 113 de 2005, que seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial pelo atual Prefeito Municipal de Cantagalo, que deverá quantificar o dano ao erário advindo do pagamento de Gratificações de Serviço e de Função de Confiança conforme conclusões da instrução processual.

O pedido deixou ser acolhido pelo Despacho n.º 1548/21 (peça 64), ao entendimento de que já constavam dos autos a documentação necessária para a eventual identificação das irregularidades e atribuição de responsabilidades, de modo que, em princípio, a instauração de procedimento fiscalizatório próprio, de iniciativa desta Corte, se mostraria mais eficiente.

Outrossim, observou-se que, nos termos do Despacho n.º 352/20 (peça 36), o prefeito municipal da gestão municipal 2017/2020, Sr. Jair Rocha da Silva, aduziu[1] (peças 14/25) que, em atenção à Recomendação Ministerial e ao Prejulgado n.º 25 do TCE/PR, suspendeu o pagamento de gratificações em 2019 (vide peça 16) e, após a elaboração de estudos para a regulamentação das gratificações, promoveu o saneamento da impropriedade através da Lei Municipal n.º 1.058/2019 (peça 20).

Diante disso, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse matriz de responsabilidades atualizada/consolidada, a fim de identificar, nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno,^[2] os responsáveis pelos pagamentos, em relação às gratificações e vantagens que, em tese, teriam sido pagas de modo indevido a partir de outubro de 2014 até 2019, com vistas a viabilizar a citação e exercício de contraditório.

Em resposta, a unidade técnica (Instrução nº 4438/21 – peça 66) afirmou que “não há nos autos e nos sistemas da Casa outros dados a serem analisados ou mesmo atualizados, cabendo apenas anotar que, tomando-se a base de dados de peça 43, a irregularidade do pagamento da verba Gratificação de Serviço implica em dano ao erário de R\$ R\$ 1.471.135,13 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos), dos quais R\$ 1.084.855,02 (um milhão e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) é de responsabilidade de Everson Antonio Konjanski e R\$ 386.180,11 (trezentos e oitenta e seis mil cento e oitenta reais e onze centavos), de responsabilidade de Jair Rocha da Silva, conforme já apurado por ocasião do Parecer 194/21-Coordenadoria de Gestão Municipal e da elaboração da Matriz de Responsabilidade de peça 51. Já pelos dados registrados no SIM-AP e SIAP, o dano ao erário é de R\$ 1.097.475,65 (um milhão e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme apurado por ocasião do Parecer 194/21-CGM, dos quais R\$ 1.089.675,65 (um milhão oitenta e nove mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) é de responsabilidade de Everson Antonio Konjanski e R\$ 280.068,79 (duzentos e oitenta mil e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) de responsabilidade de Jair Rocha da Silva.”

Diante disso, concluiu que “no entender desta Unidade Técnica, a única forma de determinar o dano ao erário, no estado dos autos, é eleger, arbitrariamente, uma das bases de dados presentes nos autos (planilhas de peça 43 e 61 ou SIM-AP e SIAP), momento em que se encerram suas competências regimentais.” Vieram os autos.

2. Diante das judiciosas razões da unidade técnica; considerando a indefinição quanto aos valores dos pagamentos relativos à gratificação de serviços no período de 2014 a 2019; que, nos termos da jurisprudência pátria, a natureza alimentar das verbas e a ausência de evidência de má-fé por parte dos gestores ou dos servidores constitui obstáculo à aplicação de sanção de ressarcimento de valores; a ausência de fundamentação quanto à tipificação da irregularidade do pagamento da verba gratificação de serviço e respectiva enunciação das normas infringidas; a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal prevista pelo Prejulgado nº 26[3] deste Tribunal de Contas, a ser apurada entre a data dos fatos e efetiva citação dos supostos responsáveis; a notícia de adoção efetivas medidas para a suspensão dos pagamentos e saneamento da irregularidade em 2019 pelo prefeito da gestão 2017/2020; e, finalmente, a existência de procedimento próprio do Ministério Público Estadual (MP/PR) atuante na comarca para a eventual responsabilização e acompanhamento da adequação da nova legislação aprovada; entendendo oportuna, com fulcro nos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo, a manifestação do parquet desta Corte de Contas acerca da procedibilidade do feito.

3. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 278, §§1º e 2º[4] do Regimento Interno.

4. Na sequência, retornem conclusos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Em atendimento à Recomendação Administrativa do MP/PR nº 09/2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.058/2019, por através de seu art. 7º revogou os arts. 131 da Lei Municipal 495/2003 e 18, § 2º, da Lei Municipal nº 497/2003, referentes aos dispositivos que poderiam permitir a concessão de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como a concessão de gratificação em percentual variado até 80% sem a respectiva previsão de critérios objetivos.

2. Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

3. Prejulgado nº 26 TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) Deste modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

4. Art. 278. (...) § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-436416/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO MATEUS RIBAS, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1669/21

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste sobre os documentos juntados nas peças 42/43, conforme requerido no item 3, do Despacho 912/21 (peça 44).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-488720/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1671/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal e de empresa contratada, relativamente à execução do Contrato nº 106/2021, originado do Pregão Presencial nº 009/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados, com fornecimento de peças e serviços”, mediante pagamento de taxa de intermediação incidente sobre as transações e aplicação dos seguintes descontos unitários: “Mão de Obra de Pesados: 18,72%, Peças Originais e Genuínas 28,07% e Peças Alternativas: 37,43%”.

Apontou, em síntese, a prática das seguintes supostas irregularidades pela empresa contratada:

a. manipulação de orçamentos, de modo a alterar o percentual de desconto das peças alternativas de 37,43% para 28,07% (este aplicável unicamente a peças originais);

b. majoração do valor real dos produtos antes da incidência do desconto, com lançamento de preços superiores aos de mercado, de modo a absorver o desconto concedido;

c. direcionamento e manipulação dos orçamentos realizados com diversas empresas previamente às aquisições, de modo a elevar os preços, apresentar valores muito distantes para o mesmo produto e com prazos de entrega muito diferentes. Narrou, ademais, que a empresa contratada, em decorrência de irregularidades na execução de contrato firmado com a prefeitura de outro município, teve a determinação de bloqueio de pagamentos e a suspensão dos efeitos do atestado de capacidade técnica correspondente. Dentre as irregularidades, estariam a orçamentação de peças indevidamente como genuínas ou originais, comercializando-as com valores 50% acima dos de mercado, bem como a não realização de serviços lançados e pagos.

Afirmou que irregularidades semelhantes haveriam ocorrido em contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de um terceiro município, em que a empresa ora Denunciada lançou valores superiores ao limite contratual, às tabelas referenciais e aos praticados no mercado de reposição, bem como haveria confessado o lançamento no sistema de valores referentes a serviços executados anteriormente à sua contratação, recebendo indevidamente a taxa de intermediação sobre as transações.

Além desses, alegou existirem indícios de irregularidades similares em contratos firmados com outros três municípios, e asseverou que as práticas da empresa Denunciada se assemelham àquelas da empresa investigada pela Polícia Civil na operação Peça-Chave, “utilizando-se dos mesmos procedimentos escusos, dos mesmos funcionários, e principalmente, do mesmo sistema informatizado”.

Requeriu, ao final, o processamento da Denúncia “para que sejam averiguadas as aquisições de peças e serviços automotivos realizadas pela Prefeitura Municipal de (...), uma vez que os relatórios indicam que estão sendo comercializados serviços e peças alternativos sem o desconto correto (ofertado na fase de licitação), bem como os orçamentos estão sendo manipulados para aumentar a base de cálculo do desconto”.

Requeriu, ainda, a determinação da rescisão do contrato firmado com a empresa Denunciada, a devolução dos valores pagos a maior e a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Pelo Despacho nº 1178/21 (peça 14), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município Denunciado e da respectiva atual Prefeita Municipal para apresentação de manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada aos autos das cópias integrais: do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 009/2021; do Contrato nº 106/2021, dele decorrente, e eventuais respectivos aditivos; da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual; bem como dos demais documentos que entenderem pertinentes.

O Município Denunciado e a Prefeita Municipal apresentaram manifestação preliminar nas peças 20 a 24, acompanhada de documentos.

Expuseram, inicialmente, que a indicação “PCA” na planilha da Ordem de Serviço nº 6, referida pela Denunciante ao afirmar que estariam sendo aplicados às peças alternativas os descontos correspondentes às peças originais, em realidade designa simplesmente “peça”, e não “peça alternativa”, como por ela alegado.

Também refutaram as alegações de que os estabelecimentos que participaram da disputa haveriam informado que não trabalham com o produto óleo 68 da marca Maxon e haveriam dito que se trata de produto de segunda linha, vez que não embasadas em provas, mas apenas em suposto contato telefônico.

Esclareceram que o Município tem Ata de Registro de Preços vigente desde julho de 2021 contemplando o óleo HLP ISO VG 68, mas que a aquisição do produto pela Gestora de Frotas se deu quando ainda não havia ata vigente.

Asseveraram, ademais, que o Pregão Eletrônico posteriormente realizado contemplado o mencionado óleo demonstrou que o valor da aquisição questionada não era exorbitante, como alegado.

Outrossim, afirmaram ser impossível tecer qualquer juízo de convencimento acerca das alegações de direcionamento e manipulação dos orçamentos, visto que não há comprovação.

Ressalvaram não ser possível adentrar no mérito das supostas irregularidades apresentadas em outros municípios, e informaram que serão adotadas providências para averiguar os fatos denunciados.

Pelo Despacho nº 1355/21 (peça 25), determinou-se nova intimação do Município e da respectiva Prefeita Municipal para integral atendimento ao contido na segunda parte item 2 do Despacho nº 1178/21, em especial no que tange à juntada aos autos das cópias integrais do processo administrativo referente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 009/2021 e da documentação integral referente à fase de execução e acompanhamento contratual.

Na mesma oportunidade, determinou-se a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia.

Em atendimento, o Município Denunciado juntou a documentação requerida, nas peças 29 a 46.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3907/21 (peça 47), opinou pelo não recebimento da Denúncia, ao concluir pela “ausência de demonstração de ocorrências que justifiquem o processamento do expediente”.

Vieram os autos.

2. Acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por insuficiência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Observou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a documentação apresentada pela Denunciante não denota impropriedades efetivamente relevantes em relação à execução do contrato em tela, visto que, “apesar de já se verificar no Portal da Transparência da Municipalidade (acesso em 28.10.21) a prestação de serviços equivalentes a R\$ 201.502,55 por parte da Empresa (...) no exercício de 2021, a Representante indicou com especificidade apenas uma aquisição em valor fora do praticado em mercado (ou sem adequada aplicação do desconto avençado), relativa à compra de um galão de óleo”.

Expôs que, embora referida aquisição demande uma série de procedimentos (cadastramento de fornecedores, concessão do desconto pactuado etc.) “em pesquisa online foi possível verificar que o preço do galão de 20 litros do Óleo Hidráulico Maxon 68 pago pela Municipalidade (R\$ 251,75) está absolutamente dentro do praticado em mercado”.

Informou que, também em pesquisa online, identificou a existência de processos perante Cortes de Contas e o Poder Judiciário envolvendo alegações de irregularidades por parte da empresa contratada, alguns movidos pela própria Denunciante, mas que inexistem evidências de que a má prestação dos serviços ou outra irregularidade seja prática rotineira dessa empresa.

Contextualizou, a propósito, que “o mercado de gerenciamento de frota possui acirrada competição, consoante se pode observar, inclusive, do elevado número de denúncias e representações sobre o tema nesta Corte de Contas, não sendo incomum haver acusação de direcionamento de licitações, execução deficiente dos serviços, bem como outras práticas espúrias”, e que o antagonismo entre as duas empresas em questão é objeto em vários outros tribunais pátrios.

Em relação aos documentos juntados pelo Município Denunciado, constatou que eles (em especial os de peças 40 e 41) denotam que o contrato em tela não vem sendo executado sem a devida fiscalização e demonstram, “por exemplo, a instauração de processos internos para averiguação de serviços não executados adequadamente pelas empresas indicadas pela Contratada, bem como do não repasse, pela Contratada, de valores devidos à empresa executora de serviços”.

Ressalvou, contudo, que os documentos atualmente juntados aos autos não são suficientes para o completo exame da matéria denunciada, para o que seria necessária a apresentação de: “listagem de todos os serviços prestados pela Empresa Contratada, com indicação da respectiva data, do valor pago, das peças e serviços adquiridos/executados, dos orçamentos realizados (com especificação das respectivas empresas), do desconto aplicado e do número do empenho (acompanhada dos respectivos documentos probatórios)” a fim de possibilitar a comparação com os valores de mercado e a verificação da aplicação dos descontos corretos.

Diante disso, concluiu que a Denunciante “não logrou demonstrar de forma satisfatória a subsistência das invocadas irregularidades, devendo ser sopesada a magnitude da incumbência que deve ser imposta ao Ente para propiciar o adequado exame da matéria”.

Assiste razão à unidade técnica.

Em que pesem relatadas acima três irregularidades, sintetizadas com emprego de redação genérica, vale observar que elas se referem a uma única situação apontada de maneira concreta pela Denunciante, consistente na aquisição de um galão de óleo veicular, supostamente mediante direcionamento e manipulação de orçamentos, a fim de fornecer o produto em valor superior ao de mercado.

Tal aquisição, contudo, realizada pelo valor de R\$ 251,75, segundo apuração realizada pela unidade técnica, se deu em preço “absolutamente dentro do praticado em mercado”, com o que corrobora a obtenção do valor de R\$ 235,00 na Ata de Registro de Preços nº 270/2021 (peça 24), decorrente do Pregão Eletrônico nº 074/2021, realizado posteriormente aos protocolos da presente Denúncia.

Diante da pequena diferença existente entre os dois valores apresentados para o produto (admissível tanto em razão do lapso temporal entre ambos, quanto pelo fato de o primeiro ser oriundo de procedimento simplificado de orçamentação dirigido à aquisição de apenas uma unidade, enquanto o segundo decorre de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para possível aquisição de até 300 unidades), e do baixo valor da aquisição efetivamente questionada, deve-se concluir que o único indício de irregularidade apresentado, além de se revelar muito frágil, é de pouca materialidade, insuficiente, portanto, para o processamento da presente Denúncia.

Nesse contexto, tem-se que eventual aprofundamento da apuração dos fatos, como bem indicado pela unidade técnica, além de impor ônus desproporcional ao Município Denunciado, ensejaria relevante movimentação do aparato fiscalizatório desta Corte de Contas sem que houvesse justa causa para tanto, medida que, ademais, sequer seria compatível com o rito das Denúncias, para cujo processamento, nos termos dos arts. 30, e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] é necessária a apresentação, de antemão, de indícios minimamente subsistentes de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

Diante disso, tem-se que eventual exame da execução do contrato ora questionado não deve se dar em sede de Denúncia, mas, em sendo o caso, no âmbito de procedimento fiscalizatório autônomo, cuja realização está sujeita à avaliação por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos regimentais.

Para tanto, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência das informações prestadas e dos documentos encaminhados, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, com fulcro nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento, e apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 302517/19.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº:-711895/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1673/21

1. Trata-se de expediente apócrifo, de conteúdo ininteligível, desacompanhado de documentação probatória, autuado como denúncia.

2. Tendo em vista que a presente denúncia foi formulada de forma intencionalmente anônima e não apresenta de forma lógica qualquer indício de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, deixo de conhecê-la, nos termos do art. 276, caput e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal.

4. Na sequência, remetam-se à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao § 2º, do art. 276, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

PROCURADOR:-LEILA TERESINHA BETIM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1675/21

1. Em razão da redistribuição do feito por sorteio ocorrida em 26/11/2021, recebi os presentes autos para deliberação acerca do contido na Informação 783/21, da Diretoria Jurídica, contida na peça 128.

2. Conforme retratado por aquela unidade, trata-se de acompanhamento da Ação ordinária nº 0001139-28.2015.8.16.0070, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cidade Gaúcha, movida com a finalidade de desconstituir os Acórdãos 5.112/14-STP (Rel. Cons. Ivan Bonilha) e 1.511/15-STP (Rel. Cons. Durval Amaral), que julgaram procedente Representação interposta pela responsável pela área de controle interno do município de Nova Olímpia, que relatou dificuldades no exercício de sua função de controlar atos da Administração Municipal.

Inicialmente, foi proferida liminar naqueles autos judiciais para suspender a execução dos referidos julgados, conforme comunicado pelo Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho 1239/15 (peça 106).

No entanto, no curso da instrução daqueles autos, a Diretoria Jurídica, em suas informações, destacou que:

(...) a matéria teve o mérito julgado em sentença proferida em Primeira Instância pela Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha em 20/10/16 onde foi reconhecida a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos julgados desta Corte de Contas.

Na sequência a questão subiu para o Tribunal de Justiça do Paraná onde foi examinada pelo Acórdão 1703714-6 (Rel. Desembargador Carlos Mansur Arida) da 5ª Câmara Cível do TJ/PR que concluiu pelo não provimento da Apelação.

Contra esse acórdão a parte ingressou com Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça cujo prosseguimento foi negado no Agravo em Recurso Especial nº 1.531.446-PR (2019/0186377-1) em decisão monocrática do Presidente Min. João Otávio de Noronha. Essa última decisão foi corroborada em sede de Agravo Interno conforme voto do relator Min. Herman Benjamin (18/05/20).

A lide teve continuidade perante o Supremo Tribunal Federal com a interposição do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1273844) o qual teve o pedido do rito de repercussão geral negado com a consequente determinação do retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná (Despacho Min. Dias Toffoli, em 24/06/20).

Consta na movimentação do processo eletrônico do STF que o processo foi recebido no TJ/PR em 24/07/20.

Em 17/12/20, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná negou por unanimidade provimento ao Recurso de Agravo Interno (rel. Desembargador Coimbra de Moura). Contra essa decisão a parte ingressou com o recurso de Agravo em Recurso Extraordinário e, no último dia 31 de outubro de 2021, Luiz Osório Moraes Panza - 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de decisão monocrática, deixou de conhecer o recurso. (destaques nossos)

Tendo-se em conta que a decisão liminar não restou confirmada em sentença de mérito, o qual foi sucessivamente mantida pelas instâncias superiores, somado ao que dispõe o art. 1012, §1º, V e §4º, do Código de Processo Civil[1], retornem os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste e informe se houve a comunicação à CMEX para retomada da execução da decisão desta Corte de Contas.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº:-280858/19

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1676/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens IV e V do Acórdão nº 3601/2020 - Tribunal Pleno de 23/11/2020 (peça 64), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 837/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 909/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, CPF nº 529.440.509-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-732906/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1678/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Centro de Tecnologia Armazém Datacenter Ltda, em face do Município de Ibaiti, relativamente à Tomada de Preços n. 13/2021 (Processo Administrativo n. 295/2021), tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para conversão, implantação e treinamento; prestação de serviço de Hospedagem, Backup e Atualização em nuvem dos Sistemas de Gestão Pública, bem como suporte técnico, em atendimento às necessidades operacionais da Prefeitura", no valor máximo global de R\$ 146.766,00. A abertura do certame estava prevista para o dia 06/12/2021, às 9h00min.

Apontou, em síntese, que o Edital do certame possui exigências abusivas e infundadas, hábeis de violar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Indicou, como abusivo, o seguinte item do Edital:

7.4.3. A comprovação da CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, será feita através da apresentação das certificações das seguintes áreas, a fim de comprovação de tal qualificação:

a) Certificação ISO 14001 ou similar. "Esta certificação especifica os requisitos de um Sistema de Gestão Ambiental e permite a uma organização desenvolver uma estrutura para a proteção do meio ambiente";

b) Certificação ISO 20000 ou similar. "Esta certificação define uma série de requisitos obrigatórios baseados em um conjunto de boas práticas para que as empresas executem uma gestão dos serviços de TI de qualidade";

c) Certificação ISO 27001 ou similar. "Esta certificação em como princípio geral a adoção de um conjunto de requisitos, processos e controles, que visam gerir adequadamente os riscos de Segurança da Informação presentes nas organizações";

d) Certificação ISO 37001 ou similar. "Esta certificação tem como princípio geral a adoção de requisitos e orientações para o estabelecimento, implementação, manutenção, análise crítica e melhoria de um sistema de gestão antissuborno";

e) Certificação ISO 50001 ou similar. "Esta certificação tem como objetivo permitir que as organizações estabeleçam os sistemas e processos necessários para melhorar o desempenho energético, incluindo a eficiência energética, uso e consumo";

f) Certificado fornecido pela atual fornecedora das soluções de Gestão Pública, atestando capacidade técnica quando a realização dos serviços descritos no termo de referência"

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade das disposições impugnadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura das propostas está prevista para às 9h00min do dia 06/12/2021[1], em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Ibaiti e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório que ensejou o Edital questionado, fase interna e externa), no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de apreciação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. A Diretoria de Protocolo também deverá intimar a representante a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1.º[4] do art. 348 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O processo só foi distribuído a este Relator às 15h39 min de hoje, dia 03/12/2021 (peça 5).

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso o comportamento decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

4. Art. 348...

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-517998/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL:-CRISÓGONO NOLETTI E SILVA JUNIOR

INTERESSADA:-ALINE NUNES DANTAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-622/21

Considerando a Informação 348/21 – COSIF (peça 55) e a juntada da documentação à peça 58, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-24894/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RENATO ANDRADE KERSTEN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-625/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 a 40.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JUNIOR

ANSELMO DE ASSIS

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-626/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 208 a 226.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-395895/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHAES DE

OLIVEIRA (FALECIDO EM 2020)

INTERESSADOS:-ADELSON PEREIRA DE CRISTO, ALESSANDRA CRISTINA

DE AMORIM, ALESSANDRA MOREIRA ALOISIO, ANGÉLICA MARIA MIODUSKI,

CLAUDINEIA DE JESUS MESSIAS, DAGOBERTO DA SILVA, DAVID CASELLA

ANZOATEGUI, ELIANA TEREZINHA SDROEIWISKI HASS, ELISSON MORAES,

FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, JOZIAS NONATTO AMARAL, KARINNE

CORREIA PINTO, LUIS FABIANO RIBAS, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARIA DE

FÁTIMA ANTÃO ELOY, MICHELLE PATRICIA CASSETTA, MICHELLI SANTOS DA

SILVEIRA, NEUSETTE LEONEL, PAULO ALFONSO BIANCHIN, RAFAEL DONATO

DOS SANTOS, WALTER CARNEIRO JUNIOR, WASHINTON ALVES DE

OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-628/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 219 a 222.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 19

Termo de Adesão nº 19 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 29 de agosto de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 29

Termo de Adesão nº 29 celebrado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 25 de fevereiro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 26

Termo de Adesão nº 26 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 29 de janeiro de 2020.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 01

Termo de Adesão nº 01 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Acre e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 20 de janeiro de 2020.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 12

Termo de Adesão nº 12 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 06 de março de 2020.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 21

Termo de Adesão nº 21 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 13 de dezembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº04

Termo de Adesão nº04 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amapá e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 30 de janeiro de 2020.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº23

Termo de Adesão nº 23 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 15 de novembro 2020.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 15

Termo de Adesão nº 15 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 10 de fevereiro de 2021.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 17

Termo de Adesão nº 17 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 21 de dezembro de 2020.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa

www.irbcontas.org.br

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 31

Termo de Adesão nº31 celebrado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 21 de setembro de 2021.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa
 www.irbcontas.org.br
 A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº06

Termo de Adesão nº06 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Instituto Rui Barbosa - IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 27 de novembro 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa
 www.irbcontas.org.br
 A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 22

Termo de Adesão nº 22 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o Instituto Rui Barbosa - IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 25 de outubro de 2021.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Instituto Rui Barbosa
 www.irbcontas.org.br
 A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 07

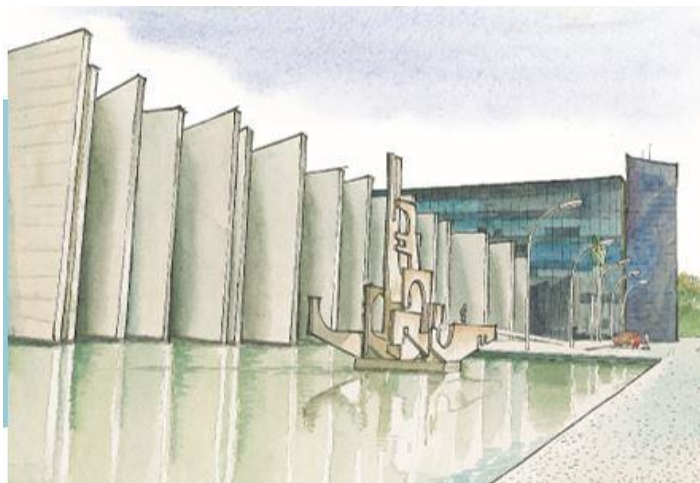
Termo de Adesão nº 07 celebrado entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Instituto Rui Barbosa - IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 06 de fevereiro de 2020.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2021

Processo Nº: 728445/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 07:54:56

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2021

Processo Nº: 730245/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 08:57:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2021

Processo Nº: 50266/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 09:31:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA SPINARDI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2021

Processo Nº: 562667/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 09:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ANA FLAVIA BERTIPAGLIA RAMALHO, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2021

Processo Nº: 723354/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 10:05:57

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2021

Processo Nº: 730440/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 10:45:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2021

Processo Nº: 730873/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 11:27:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: JC RECICLA LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696314/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2021

Processo Nº: 731748/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 11:29:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2021

Processo Nº: 730580/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 12:03:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2021

Processo Nº: 730067/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 12:29:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ELISANGELA DAMINI CAUMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2021

Processo Nº: 730229/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 12:29:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 522316/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2021

Processo Nº: 240476/17

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 12:44:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2021

Processo Nº: 731810/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 13:40:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2021

Processo Nº: 727295/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 14:12:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2021

Processo Nº: 288212/20

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 15:12:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA REGIANE MICRUTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2021

Processo Nº: 562675/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 15:18:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSALINA PEREIRA DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2021

Processo Nº: 514522/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 15:24:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SUELY VIEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2021

Processo Nº: 596573/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 15:37:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, ALISSON SIQUEIRA LEONARCHIK, ANTONIO PAULO MARSCZAOKOSKI, CELSO NIVIADONSKI, EVANDRO KURPIEL, FELIPE GIONA DE MELLO ZIEMER, LETICIA APARECIDA BUENO CRUZ, MARIA KARPOVICZ, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NATANAEL GRITTEN SCHULTZ E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2021

Processo Nº: 732906/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 15:39:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2021

Processo Nº: 553605/18

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 15:46:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA ELI ALVES FAVARO, ADRIANA GENTILIN CAVALARO, AILTON SUZINI FILHO, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA MARIA MACEIRA MAURICIO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SHINAIDE, ANISIO AUGUSTO DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES ALBINO, CARLA CRISTINE DE SOUZA ASSUNCAO BATAGLIA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 387914/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2021

Processo Nº: 734046/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 15:51:18

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARINO TRAIN NETO

Interessado: MARINO TRAIN NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2021

Processo Nº: 731691/21

Data e hora da distribuição: 03/12/2021 16:23:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2021

Processo Nº: 708283/21

Data e hora da distribuição: 05/12/2021 10:50:40

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-320280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCELO ERONI PELANDA (CPF: 837.346.609-63)

EDITAL Nº 54/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1639/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MARCELO ERONI PELANDA (CPF: 837.346.609-63), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de dezembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-91504/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA (CPF: 401.492.429-72)

EDITAL Nº 55/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1658/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA (CPF: 401.492.429-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de dezembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-179685/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-APARECIDO AMARO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3440/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13849/21 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-796366/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARILEI APARECIDA ZIELINSKI DO CARMO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3441/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº14098/21 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508352/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE TERESINHA BORIN, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3442/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14031/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324286/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA OCILHADEIRA DOS SANTOS

PRADO, MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3443/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº14116/21 - CAGE peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO N 0-323956/19
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSANGELA IARA CRAMAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3444/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14117/21 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-712162/19
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANA CAZUE NASHIMOTO RUIZ, ANTONIO MARIA RUIZ, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3445/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14118/21 - CAGE peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-904706/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALAO SOARES FURQUIM, HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3446/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14120/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-738978/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, THEREZINHA MIRACI CORREA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3447/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13674/21 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-886805/17
ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, MARCOS ANTONIO BACCAN, RODRIGO BORTOLOTTI SALES, VIVIANE BOCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3448/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14075/21 - CAGE peça nº 38: - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-865441/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO-ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFOLO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMCHECHEM, CLEBER DA CUNHA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, DEJANIL FELIX DA COSTA, EDIELI MENDES LAUREANO, EDILAINE LEHN GOMES, ELIANE ROSA VIDAL, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, GABRIELA SCHIRMER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, HELEN NAIARA CALSAVARA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEO VILA REAL, HELTON MARTINS RAMOS, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, ISRAEL VELOSO, JANAINA BARBOSA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA SOARES, KELLY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO GOEDERT SPAK, LUIZ CARLOS GIL, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, MARILISE PERUSSO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, NIVEA MARIA GARCIA, PAULO FERNANDES DORABIATO, RAFAEL CANEDO BORGES, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, RINALDO BATISTA FRANCO, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, TELMA ALVES PIRES ABBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3449/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14114/21 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-277353/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALESSANDRO ZIR, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, ROBERTO SARAIVA KAHLMEYER MERTENS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3450/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer) nº 275/21 - CAGE peça nº 51: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-382367/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3451/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14144/21 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-173121/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CESAR ORLANDO PERALTA BANDEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3452/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13492/21 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-804632/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOHNNY DE GEUS, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3453/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13552/21 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-792050/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSELIA BORBA DAHER, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3454/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13371/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-700857/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DE RESENDE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3455/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13364/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-674759/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JONATAN LOSCHNER, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3456/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13399/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-563175/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCE SANTINA ZUBEK RONKOSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3457/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11430/21 e nº 14136/21 – CAGE peças nº 18 e 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-305877/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA SOLANGE PADILHA GUSSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3458/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.030/21 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-819820/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISA ALBINA FURLANETTO KOCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3459/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.090/21 - CAGE (peça nº 18);

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-201826/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ALAUDE JULIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3460/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.125/21 - CAGE (peça nº 23);

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-582184/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JURACI PAULA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3461/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-797796/19

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, PATRICIA NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3462/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.833/21 - CAGE (peça nº 21);

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-437242/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA BRUCH, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3463/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.167/21 - CAGE (peça nº 27);

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-720196/18
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SUELI MARIA SEIDEL HAMM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3464/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.171/21 - CAGE (peça nº 15);

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-499400/19

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA PRZYSIADA, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3465/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.172/21 - CAGE (peça nº 27);

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-390572/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENICE VAN DER BROOCKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3466/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.138/21 - CAGE (peça nº 20);

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-265670/19

**ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARCELO MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3467/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14123/21 - CAGE peça nº 19;

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-390874/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PUREZA CRISTINA TEODORO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3468/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.063/21 - CAGE (peça nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-445311/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO-BEATRIZ YOHANNA MILARE TESSEROLLI, ERIVELTO ALVES GALLES, FABIO JUNIOR VIEIRA, FULGENCIO ALVES DA COSTA, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JONADIR PERES LINARDI, JOSE AURELIO FERRER GARCIA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, PEDRIENE SOUSA NASCIMENTO, RAFAEL DOS SANTOS CAVENAGHI, ROSEANNE CAVENAGHI, TELMA NOEMIA DA SILVA MATANOVIC, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3469/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14102/21 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-177500/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA PEREIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3470/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14127/21 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-452888/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVETE GLAUCIA LOPES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3471/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14130/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-307608/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCE MARIA CAPRIOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3472/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14135/21 – CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-257392/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLACIR DE JESUS NEVES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3473/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13841/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-34589/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARMEN TERESA SALA CUCOLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIAGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3474/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13506/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-723180/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDMILSON MARIO FABBRI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3475/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13358/21 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-384681/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ACÁCIO DE CRISTO SALDANHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANET MARQUES SALDANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3476/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14156/21 - CAGE peça nº 12: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-214441/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CAROLINE LUCKOW BIANCHI, CLARA LUCKOW FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOUBER ALIPE FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3477/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14161/21 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-758120/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DAS NEVES FERREIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3478/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14095/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-214053/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSCAR NELIO BAUDI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3479/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14099/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-430655/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TEREZA SVIECH VALENGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3480/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13940/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-565623/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3481/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13832/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-817177/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILUCE MARTINS VIEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3482/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13758/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-883630/18
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SAMUEL NISTRON BATISTA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3483/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13610/21 - CAGE (peça(s) nº 14): - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de dezembro de 2021. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-782560/20
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, MARINEI GONCALVES JACUBOSKI, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3484/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13612/21 - CAGE (peça(s) nº 14):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-742177/20
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, ROSEMARI DELFRATE DE LARA, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3485/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13616/21 - CAGE (peça(s) nº 14):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-741758/20
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, LIBERACI MARIA DE GOES, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3486/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13617/21 - CAGE (peça(s) nº 16):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-369879/21
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3487/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13622/21 - CAGE (peça(s) nº 16):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-357230/20
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, MAURÍCIO JOSE COMIN, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3488/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13625/21 - CAGE (peça(s) nº 17):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350396/21
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-DULCE MARI SANTOS, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3489/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13627/21 - CAGE (peça(s) nº 15):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-792271/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA MARIA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3490/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13577/21 - CAGE (peça(s) nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-844042/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURO LENZ, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3491/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13571/21 - CAGE (peça(s) nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -190135/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1439/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4616/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR	314.006.008-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 3 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-237395/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1440/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4661/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DANIEL DOMINGOS PEREIRA	392.267.949-87
ELIEL DOS SANTOS CORREA	030.788.569-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 3 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-253331/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1441/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4665/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW	016.549.529-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 3 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-178860/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1445/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4670/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	796.849.399-49
JULIANO TREVISAN CORDEIRO	022.155.579-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 3 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-162409/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1447/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4666/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 4 de dezembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-683182/21

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3553/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do Ofício nº 001/2021 – V Fórum (peça 2), mediante o qual o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná convida esta Presidência para o V Fórum Paranaense de Contabilidade, Finanças e Controles Aplicados ao Setor Público, realizado nos dias 31/11/21 e 01/12/21, na cidade de Maringá.

Considerando a finalização do evento e a consequente perda de objeto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581541/21

ENTIDADE:-ICGP - TREINAMENTOS LTDA
INTERESSADO:-ICGP - TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3555/21

Retornam os autos com a Informação nº 80/21-EGP (peça 13), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do Procurador.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-719586/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3558/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Imbaú.

Pela Instrução nº 4723/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-709173/21

ENTIDADE:-LYGIA LUMINA PUPATTO
INTERESSADO:-LYGIA LUMINA PUPATTO
ADVOGADOS:- ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3561/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de Certidão com base na Informação nº 146/21-DTI (peça 7).

Expedida a referida certidão, e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-588652/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO:-3562/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas para o período de 2022 a 2027" (Ofício nº 43/21-DIPLAN - peça 2). A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 596/21-DG (peça 13), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2872/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 8, 9 e 12).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 165/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 10 e 11).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-720606/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3568/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, que apresenta proposta de parceria com este Tribunal de Contas visando à implementação do "Sistema de Fitorremediação Bosque João Paulo II", em imóvel público situado à Rua Deputado Mário de Barros, em Curitiba, matrícula nº 10.388, objeto de afetação em favor desta Corte por meio da Lei Estadual nº 20.388, de 4 de dezembro de 2020 (peça 2).

Destaca a requerente que a proposta de parceria se refere à "execução de um sistema que fará a captação de parte da água do Rio Belém, tratando a vazão de 5 L/s em estruturas de fitorremediação, tecnologia baseada em plantas, em escala de demonstração" e que "está vinculada a um compromisso de compensação ambiental da Sanepar pactuado junto a Justiça Federal, por meio de um Termo de Acordo Judicial (TAJ - Curitiba), Ação Civil Pública nº 5084820-73.2014.4.04.7000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba."

Ainda, expõe a SANEPAR que "é imprescindível a anuência e a participação do TCE-PR na referida iniciativa, avaliando, caso seja do interesse, a compatibilidade da iniciativa com suas pretensões de uso para a área aqui abordada."

A despeito da relevância da iniciativa da SANEPAR quanto ao objeto da parceria sugerida, e não obstante a crescente preocupação desta Corte de Contas com a sustentabilidade, esta Presidência agradece a sugestão da requerente, contudo, indefere o pleito, tendo em vista a ausência de oportunidade e conveniência para a implementação do aludido sistema de fitorremediação no imóvel em questão, porquanto já existem outras possibilidades de destinação para o bem referido que guardam relação com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1025/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 71970-6/21,

Considerando o disposto no artigo 170, inciso XVI, do Regimento Interno;
 Considerando deliberação do Comitê Estratégico de TI, consignada na ata de reunião de número 66, de 19 de novembro de 2021;

RESOLVE

I - Constituir comissão para Elaboração do Plano Estratégico de TI (PETI) e do Plano Diretor de TI (PDTI);

II - Fixar o prazo de 31 de março de 2022 para conclusão do PETI; e 30 de junho de 2022 para conclusão do PDTI; o prazo de abrangência do primeiro será de seis anos, coincidindo com o mesmo período de abrangência do Plano Estratégico Institucional (2022-2027); do segundo, será de três anos (2022- 2024);

III - Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a comissão de elaboração:

Nome	Matrícula	Unidade
JOSE RICARDO GUIMARAES	52.089-6	DTI
CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	DTI
DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
CEZAR RICARDO DOS REIS	51.573-6	DIPLAN
DENISE GOMEL	50.675-3	DIPLAN

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima